

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, Setor de Apoio à Gestão de Precedentes e de Jurisprudência, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 16 a 31 de outubro de 2018:](#)

Sumário

| | |
|--|----|
| I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS..... | 1 |
| II) RECURSOS NÃO PROVIDOS..... | 12 |

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS. VALIDADE. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS. VALIDADE.** **1.** Extrai-se do acórdão recorrido a existência de acordos coletivos que limitavam o pagamento das horas *in itinere* ao total de 40 minutos diários, bem como o fato de que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 120 minutos diários. **2.** No tocante à limitação das horas *in itinere*, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via

negocial. **3.** Extrai-se da delimitação fática promovida pela instância *a quo*, em contrapartida à referida limitação das horas *in itinere*, embora superior a 50% do tempo efetivamente gasto no trajeto, que foram concedidas várias vantagens, a exemplo dos reajustes do piso normativo em patamar superior ao da inflação, da assistência médico-odontológica e do seguro de vida. **4.** Verifica-se, pois, que a hipótese dos autos não configura mera supressão / limitação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, mas, sim, evidente negociação coletiva que resultou em concessões recíprocas entre as partes convenientes, não se divisando que a limitação das referidas horas tenha resultado em condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na legislação trabalhista. **5.** Assim, em observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF, o qual elevou os instrumentos coletivos ao patamar constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva, tem-se por legítima a transação de direitos, com concessão de diversas vantagens para os trabalhadores. **6.** Com efeito, a disposição coletiva em análise é válida, pois não se divisa ofensa a preceito de ordem pública, haja vista que configurado o critério de concessões recíprocas a justificar a flexibilização do direito do trabalho, fundada na autonomia coletiva, rechaçando-se a hipótese de mera renúncia a direitos dos trabalhadores. **7.** Nesse sentido foi a conclusão do Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal, que, em decisão monocrática proferida nos autos do processo STF-RE-895759, publicada no DJE de 13/9/2016, entendeu pela validade da norma coletiva que, inclusive, suprimiu as horas *in itinere*, ao fundamento de que, mesmo o acordo coletivo de trabalho tendo afastado direito assegurado aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho, concedeu-lhes outras vantagens com vistas a compensar a supressão, a qual, embora não seja exatamente a hipótese dos autos, serve como parâmetro para análise da controvérsia. **8.** Aliás, restou consignado, ainda, que a Constituição Federal reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas, com possibilidade inclusive de redução de direitos, de modo que, em face do princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, deveria ser reputada válida a disposição coletiva que suprimiu direito assegurado pela lei, tendo em vista que, em contrapartida, por meio do mesmo acordo coletivo, foram outorgados aos trabalhadores outros ganhos no lugar da limitação das horas de percurso. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25410-39.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. Acórdão TRT. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS - PETIÇÃO RELATANDO A ADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL A QUO ACERCA DO TEMA EM DEBATE. 1. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos, a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. 2. No presente caso, o reclamante sustenta a ocorrência de omissão quanto ao exame de petição em que requereu a juntada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional nos autos do IUJ nº 0024128-03.2017.5.24.0000, por meio do qual se admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, relativamente à mesma matéria discutida nestes autos, figurando como partes as mesmas reclamadas, bem como pleiteou provimento do agravo de instrumento

ou que os autos fossem devolvidos ao Tribunal de origem para novo julgamento, consoante a decisão proferida no IUJ noticiado. 3. De fato este órgão julgador não se manifestou a respeito do pleito formulado na aludida petição. 4. Acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer ao embargante que a Lei nº 13.467, publicada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11/11/2017, revogou os § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do art. 896 da CLT, os quais abordavam a obrigatoriedade de os Tribunais Regionais do Trabalho procederem a uniformização de sua jurisprudência e de passarem a aplicar "as súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes nos Tribunais Regionais do Trabalho" (art. 7º da Instrução Normativa nº 37/2015 do TST), motivo pelo qual o pleito do embargante não encontra mais respaldo legal. 5. Ressalte-se que o incidente de uniformização noticiado pelo reclamante foi admitido por maioria simples dos desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do 24º Tribunal Regional do Trabalho, razão pela qual tal quórum, nos termos do art. 145, § 14, do Regimento Interno do respectivo Tribunal, não autoriza a edição de súmula e sua eficácia está restrita ao caso concreto. **Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem modificar o julgado. Processo: [ED-AIRR - 25379-58.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 17/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista, quanto ao tema. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.** A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 370 e 371 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada quando o indeferimento da prova encontra lastro no estado instrutório dos autos. **2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE**

CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. No caso, o trecho transcrito do acórdão não revela a determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **IV - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **Processo:** [ARR - 26096-51.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO. O TRT reduziu o valor arbitrado a título de indenização por dano moral pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ser razoável por corresponder à, aproximadamente, cinco remunerações da reclamante. A Turma regional ressaltou, ainda, que apesar da incapacidade parcial e da limitação funcional de que restou acometida, a reclamante não sofrera sequelas anatômicas, psíquicas e estéticas, bem como que continua a desempenhar suas atividades normalmente. A

revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, ao minorar o valor da indenização, o Tribunal Regional o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observou a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão, na medida em que não houve violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição; 944 e 950 do Código Civil. A parte agravante deixou de reiterar, na minuta de agravo, os arestos que dariam suporte à tese de dissenso pretoriano articulada nas razões da revista, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal, no aspecto, ante os efeitos da preclusão. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. LUCROS CESSANTES.** No período em que a reclamante encontrava-se em afastamento previdenciário, havia impedimento para o exercício do labor, razão pela qual, com arrimo no artigo 950 do Código Civil, faz jus ao recebimento da "*importância do trabalho para que se inabilitou*". Como esse comando legal não estabelece haver qualquer relação entre o valor da indenização arbitrada a título de "lucros cessantes" e a gravidade da lesão, não cabe ao julgador fazê-lo, pelo que sobressai a certeza de a reclamante ter direito à percepção da integralidade do valor da remuneração durante o período em que gozava de afastamento previdenciário decorrente de moléstia ocupacional, a fim de que recupere, efetivamente, o que deixou de ganhar. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 25629-91.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 10/10/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS POR FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RITO SUMARÍSSIMO. RESERVA MATEMÁTICA. FONTE DE CUSTEIO. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, com efeito modificativo, para reconhecer o interesse recursal da reclamada FUNCEF quanto tema "RESERVA MATEMÁTICA. FONTE DE CUSTEIO" e prosseguir no exame do recurso de revista quanto à referida matéria. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE. ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. RESERVA MATEMÁTICA. FONTE DE CUSTEIO.** 1 - Esta Turma, no julgamento do RR-3137- 22.2011.5.12.0009, em voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, (publicado em DEJT 12/2/2016), concluiu que a responsabilidade pelo custeio é compartilhada, ao passo que aquela concernente à recomposição da reserva matemática deve ser atribuída unicamente à patrocinadora que deu causa a não incidência do custeio no salário de contribuição à época própria e, conseqüentemente, inviabilizou o investimento, em tempo oportuno, da diferença desses recursos, pela não consideração de parcelas. 2 - No caso concreto, verifica-se que não houve condenação da reclamada CEF à recomposição da reserva matemática, mas, tão somente, em fonte de custeio, visto que a condenação visou apenas o recolhimento pela CEF das contribuições suplementares de previdência privada para a FUNCEF nas cota-partes do empregado e da empregadora. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento,

quanto ao tema. **Processo:** [ED-ED-RR - 625-11.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

A- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **II.** Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **B - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 24598-34.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TROCA DE CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE

PETRÓLEO - GLP. EMPILHADEIRA. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. DEZ MINUTOS, TRÊS VEZES NA SEMANA. ADICIONAL DEVIDO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior tem entendido que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a Súmula nº 364, I, envolve não apenas a quantidade de minutos considerada em si mesma, mas também o tipo de perigo ao qual o empregado é exposto, sendo que a exposição a produtos inflamáveis, independe de qualquer gradação temporal, pois passível de explosão a qualquer momento. Dessa forma, empregado que entra em contato com produtos inflamáveis, por cerca de dez minutos, três vezes por semana, faz jus ao adicional de periculosidade, visto não se tratar de contato eventual ou casual, tampouco tempo extremamente reduzido. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido o direito ao pagamento de adicional de periculosidade ao empregado que se expõe ao contato com gás inflamável, em decorrência da troca do cilindro de GLP para abastecimento da empilhadeira, bem como do ingresso em área de risco, mesmo que em tempo reduzido. Precedentes. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 24412-13.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA PREVI. TEMA COMUM. EXAME CONJUNTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. 1. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia. **2.** No caso, o Tribunal Regional afastou a prescrição total pronunciada na origem, e, prosseguindo na análise dos pedidos, reconheceu a aplicabilidade do Estatuto vigente à época da admissão (1967/1972) à complementação de aposentadoria do reclamante, aposentado em 1998. Todavia, embora provocado nos embargos declaratórios do reclamante e da PREVI, não esclareceu se o teto previsto no § 2º do art. 10 do referido estatuto limita somente as contribuições, ou se também limita o benefício. Tampouco dirimiu as questões levantadas pelo reclamante, relacionadas com a interpretação do Estatuto de 1967/1972, a saber: se a base de cálculo do benefício é composta pela remuneração assim conceituada no § 1º do art. 10 do referido estatuto; e se a gratificação semestral deve fazer parte da base de cálculo do benefício, considerando que o estatuto prevê a incidência de contribuição mensal sobre a parcela, sem previsão de benefício em contrapartida (lacuna redacional). Nesses pontos, o TRT se cingiu a consignar que as questões relativas à base de cálculo e ao teto seriam analisadas na fase de liquidação de sentença. Além disso, o Colegiado de origem nada aduziu quanto à necessidade (ou não) de formação de fonte de custeio e de custeio atuarial - veiculada pela PREVI -, mas se limitou a consignar que "a insurgência desafia recurso próprio, sendo imprópria a utilização da estreita via dos embargos de declaração". **3.** Caracterizada, nesses pontos, a alegada negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista do reclamante conhecido e provido, no tema.**

Recurso de revista da PREVI parcialmente conhecido e provido, no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. Diante do provimento dos recursos de revista do reclamante e da PREVI, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que preste os esclarecimentos requeridos em embargos declaratórios, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento. **Agravo de instrumento prejudicado. Processo:** [ARR - 596-54.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13015/2014. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Constatada possível afronta ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL.** A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que o termo de conciliação lavrado perante comissão de conciliação prévia, sem ressalvas, possui eficácia liberatória geral em relação às verbas decorrentes do vínculo empregatício, nos termos do artigo 625-E da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 6-02.2014.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTE FINAL DA SÚMULA 294/TST. Nos exatos termos da decisão regional recorrida, *"trata-se de alteração do contrato do trabalho, com ampliação da jornada, de 36 horas para 44 horas semanais, sem a correspondente remuneração"* (fl. 1.143). Com efeito, a invalidade dessa modificação contratual lastreia-se na proteção constitucional de irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CF) aliada à restrição legal para alteração lesiva do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Assim, considerando os efeitos lesivos em prestações sucessivas, mês a mês, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 do TST. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Não conheço do recurso de revista, na espécie. 2. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO LESIVA. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 468 DA CLT.** Consoante registra o acórdão regional, a Reclamada aumentou, por meio de norma coletiva, a jornada de trabalho da Reclamante de 36 horas semanais para 44 horas semanais sem a respectiva elevação da contraprestação salarial, impondo ilegal redução salarial, a desrespeitar os artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF, especialmente porque não houve nenhuma outra contrapartida em benefício da Reclamante. Incensurável, portanto, o acórdão regional que determinou o pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária e 36ª sexta semanal. Julgado da Sétima Turma. **Recurso de revista não conhecido, no particular. 3. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT.** O Tribunal *a quo* afirma que, mesmo após Reclamante ter assumido a função

de confiança a partir de julho de 2003, a Reclamada "*não comprovou, efetivamente, os poderes de mando ou gestão de forma autônoma*" (fl. 1.145), nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Essa abordagem do Regional é fático-probatória. Incensurável o acórdão regional que determinou o pagamento de horas extras a partir da 6^o hora diária e 36^a sexta semanal. De todo modo, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, exige-se o sopesamento do contexto probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Inteligência da Súmula 126/TST. **4. ECT. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional manteve a sentença, afirmando que "também não prospera o pedido para que seja utilizado como base de cálculo das horas extras apenas o salário base, pois as parcelas de natureza salarial devem integrar o cálculo das horas suplementares, nos termos da Súmula n. 264 do TST". E registra que "as horas extraordinárias serão pagas na folha do mês subsequente à sua realização, mediante acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base." Concluindo que, "ao excluir parcelas de natureza salarial da base de cálculo das horas extras, a norma coletiva afrontou direitos trabalhistas irrenunciáveis" (fl. 1.145). O acórdão regional encontra-se em desacordo a jurisprudência do TST. Com efeito, com base no artigo 7^o, XXVI, da CF, o entendimento atual desta Corte considera válida a norma coletiva que estabelece o salário-base das horas extras e, em contrapartida, assegura ao empregado condição mais benéfica, no caso, o pagamento de adicional extraordinário superior ao limite legal. Julgados do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24309-06.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Ubirajara Carlos Mendes, 7^a Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. 1. Esta relatora conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, porém, levando em conta o teor da liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na Reclamação 22.012/RS, deixou sobrestada a análise do apelo até decisão final da Suprema Corte nos referidos autos. 2. Diante da improcedência da Reclamação 22.012/RS, julgada pelo STF em 5/12/2017, o juízo *a quo* determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para a retomada da análise da controvérsia em torno do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. 3. O Pleno do TST, no julgamento da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 14/8/2015), declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 4. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram, ED- ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 5. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser

realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Como não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012/RS, tendo em vista sua improcedência, julgada em 5/12/2017, prevalece o entendimento consubstanciado na decisão proferida pelo Pleno do TST no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. 7. Desse modo, dá-se parcial provimento ao apelo para determinar o cálculo da correção monetária nos termos dos parâmetros da modulação fixados pelo TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.** **Processo:** [RR - 24793-90.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI 13.015/14. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Rejeita-se a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, na medida em que a Corte Regional deixou claro que a perícia médica foi bem elaborada, trazendo elementos suficientes à análise dos pedidos relacionados à alegada doença ocupacional. Ora, se o julgador, a quem compete ordenar a marcha procedimental e presidir a colheita de provas, deixou claro que a perícia médica se revelou suficiente para analisar os pedidos relacionados à doença ocupacional, ou seja, que a prova efetivamente produzida foi capaz de robustecer sua convicção acerca das questões relativas à doença ocupacional, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, mas no pleno exercício dessa garantia constitucional. Ileso, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo os termos da Súmula nº 337, I, "a", da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOLÉSTIA OCUPACIONAL. CONSAUSA.** Os arestos colacionados não impulsionam o eventual conhecimento do recurso de revista pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT, seja por não atenderem a diretriz perfilhada pela Súmula 337, I, "b", do c. TST, na medida em que não citam a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados, seja porque são inespecíficos a teor da Súmula 296, I, do c. TST, visto que não partem das mesmas premissas fáticas constantes do v. acórdão recorrido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.** O artigo 8º, III, da Constituição Federal garantiu o direito à liberdade de associação profissional ou sindical. Apenas a contribuição sindical (art. 578 da CLT) remanesce como obrigatória a todos os integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados, por força da parte final do artigo 8º, IV, da Constituição Federal. Dessa forma, as denominadas contribuições assistenciais e confederativas instituídas pelos sindicatos só podem ser cobradas de seus associados conforme jurisprudência do excelso STF, Súmula 666/STF, e deste Tribunal, Precedente Normativo nº 119/TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Por isso, a obrigatoriedade da contribuição assistencial pelo empregado não sindicalizado afronta o princípio constitucional de liberdade de associação, previsto no artigo 5º, XX, da Constituição Federal. Nessa linha decidiu o Tribunal Regional em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incidindo a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao destrancamento do recurso de revista pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **II - RECURSO DE REVISTA DO**

AUTOR. LEI 13.015/14. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CAFÉ DA MANHÃ OFERECIDO PELA EMPRESA. Nos termos da Súmula 366/TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários e se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, **lanche**, higiene pessoal, etc). *In casu*, a Corte Regional, entretanto, em sentido contrário ao entendimento consolidado pelo c. TST, concluiu que o tempo despendido pelo autor para tomar café da manhã oferecido pela empresa não configura tempo à disposição do empregador e, portanto, não pode ser incluído na jornada de trabalho. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 366/TST e provido.**

APRESENTAÇÃO DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10/3/2015, na vigência da referida lei. No entanto, o autor se limitou a transcrever o inteiro teor da decisão, sem, contudo, indicar expressamente os trechos que demonstram o prequestionamento da matéria. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo. Esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. CONCAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.** Consabido que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, deve o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento à proporcionalidade e à razoabilidade. A doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, a intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Nessa linha, a tarifação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva. Sucede que, em certos casos, os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias têm se revelado ora excessivamente módicos ora extremamente elevados, justificando a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório. Na vertente hipótese, a Corte Regional reduziu o valor da indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando-se, portanto, que a atividade laborativa atuou apenas como concausa para o agravamento da doença degenerativa na coluna, a idade avançada do empregado, com 54 anos,

quando da realização da perícia, a extensão do dano (lesão passível de reabilitação, mas com incapacidade laborativa permanente para o exercício da atividade que desenvolvia para a ré), o porte econômico da empresa e a repercussão pedagógica em sua política administrativa, verifica-se que o montante arbitrado pelo Tribunal Regional se revela extremamente irrisório, a balizar sua revisão, a fim de garantir a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Em tal contexto, restabeleça-se a r. sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal e provido. ACIDENTE DO TRABALHO. MOLÉSTIA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONCAUSA. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO.** A Corte Regional, levando em conta que a atividade desempenhada pelo autor para a ré contribuiu como concausa para o agravamento da moléstia ocupacional, fixou em 50% da remuneração do autor o percentual a título de pensão mensal vitalícia. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o posicionamento adotado não afronta o art. 950 do Código Civil, mas com ele se coaduna, pois se extrai de sua dicção que a empresa responde na proporção que contribuiu para o dano. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da ré conhecido e desprovido; Recurso de revista do autor parcialmente conhecido e provido. Processo: [ARR - 544-76.2013.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não se conhece de recurso que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). Na espécie, a reclamante não impugnou em seu recurso de revista o fundamento primordial no qual a Corte de origem amparou-se para indeferir a integração do auxílio-alimentação na base de cálculo do complemento de aposentadoria, qual seja, falta de interesse processual, porquanto o seu contrato de trabalho ainda estava vigente, insistindo em debater o mérito pertinente à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo: [RR - 1442-21.2011.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 10/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1996. PUBLICIDADE. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL.

Não resistindo as violações ao quadro fático descrito no acórdão, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25942-97.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O TRT denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por ausência de prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST). Entretanto, a ré não ataca o fundamento adotado pela Corte Regional. Esclareça-se que, sendo o objetivo do agravo de instrumento o destrancamento do recurso de revista, obstado seu processamento mediante despacho de admissibilidade do Tribunal Regional, é imperioso que a parte agravante, buscando lograr o julgamento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, demonstre, de forma inequívoca, o desacerto da decisão mediante a qual se denegou seguimento àquele recurso. Portanto, o presente agravo de instrumento apresenta-se desfundamentado, razão pela qual se aplica o disposto no item I da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 25954-29.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não está adequadamente fundamentada, à luz do que prevê a Súmula nº 459 do TST. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional asseverou ser incontroverso que a convenção coletiva de trabalho da categoria, a partir da data-base de 1º/5/2014, estabeleceu o direito ao adicional de periculosidade de 30% aos trabalhadores em motocicletas. Destacou que a concessão de adicional de periculosidade, ainda que não previsto em lei, é negociação coletiva plenamente admissível, consoante a vontade das partes signatárias livremente manifestada. Acrescentou que as normas coletivas têm força de lei entre as partes e devem ser cumpridas, quando não violem direitos constitucionais, o que não ocorre no caso sob exame. Diante do contexto delineado pela Corte *a quo*, não se verifica violação literal do art. 193, *caput* e § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24620-45.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015

e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** Processo: [AIRR - 24129-88.2017.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O Regional decidiu pela validade do auto de infração e, por conseguinte, pela exigibilidade da multa aplicada em razão do descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, consignando que os elementos dos autos abonam a conclusão de que a autora não comprovou a impossibilidade de contratar empregados que se enquadrem como reabilitados ou com deficiência, deixando, pois, de cumprir com o dever que lhe impõe o art. 93 da Lei nº 8.213/91. Ainda segundo o acórdão regional, os laudos médicos juntados com a petição inicial não têm o condão de eximir a empresa da obrigatoriedade de preencher de 2% a 5% de suas vagas com pessoas com deficiência, na medida em que tais laudos atestam o grau de deficiência de cada pessoa, mas não há informação de que a deficiência delas é incompatível com as funções exercidas na autora, ou mesmo, a razão pela qual estas pessoas não foram admitidas na empresa. Em tal contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT, 373, I e II, e 375 do CPC/2015, 333, I e II, do CPC/73, 248 do Código Civil, 34 da Lei nº 13.146/2015 e 93 da Lei nº 8.213/91. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** Processo: [AIRR - 24673-95.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão regional está em consonância com o inciso VI da Súmula nº 331 o TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** Processo: [AIRR - 25687-88.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2014. HORAS IN ITINERE. SÚMULAS 90, I, 126 E 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR - 484-09.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422/TST. Nos termos do item I da Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". **2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25072-64.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. 1. PENSÃO MENSAL. VALOR. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Recurso de revista não conhecido. **2. ACIDENTE DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO - VALOR ARBITRADO.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 25633-76.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE nº 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito

vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24614-41.2015.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 10/10/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Na minuta de agravo, a Reclamada não impugna os fundamentos adotados na decisão agravada, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento. Quanto às horas *in itinere* restou consignado na decisão agravada que a parte não apenas deixou de atender as exigências do artigo

896, §1º-A, I, da CLT, como, ainda, não se insurgiu em face do disposto na Súmula 126/TST, apontado pelo Regional como óbice ao processamento de seu recurso de revista. No que se refere à correção monetária, restou registrado que a decisão regional, no sentido de aplicar a TRD como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante até 24/03/2015 e, após essa data, o IPCA-E, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, §7º, da CLT. Na minuta de agravo, a Reclamada limita-se a renovar os dispositivos de lei e da Constituição que entende violados. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-AIRR - 24375-02.2017.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 10/10/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. transcendência não reconhecida. O recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). No caso, não restou configurado em nível satisfatório o critério de transcendência, sob nenhuma de suas modalidades, a permitir o pronunciamento da Corte Superior no recurso de revista que se pretende destrancar. Agravo de instrumento não provido. **Processo: [AIRR - 24646-49.2017.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 17/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do processo nº E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. Agravo de instrumento não provido.

REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **Processo:** [AIRR - 1021-88.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOBRA DE FÉRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **Processo:** [AIRR - 24217-25.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão de nova apreciação da prova, sob o argumento de ter havido má valoração, implica contrariedade à Súmula 126 do TST. Ademais, não há tese do Regional a respeito da existência de acordo coletivo disciplinando a matéria, incidindo, no particular, o óbice da Súmula 297 do TST. Quanto à condenação ao pagamento da hora integral, acrescida de 50%, e à natureza jurídica, o acórdão regional está em consonância com os itens I e III da Súmula 437 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.** Se o recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, §1º-A, da CLT, no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida acerca dos temas. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 24454-35.2013.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE DOS TEMAS RELACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Da leitura da minuta de agravo de instrumento verifica-se que o agravante não devolveu os temas relacionados no recurso de revista e não ataca a tese adotada pela decisão agravada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Integração das comissões - norma coletiva. Estabilidade pré-aposentadoria.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **Processo:**

[AIRR - 726-81.2012.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

I – TRANSCENDÊNCIA Conforme a CLT: *Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.* § 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (...) Além dos indicadores dos incisos I, II, III e IV, o § 1º do art. 896-A da CLT autoriza a utilização de "outros" indicadores na aferição da relevância da matéria. Não havendo transcendência, o recurso de revista terá seguimento denegado. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria devolvida no recurso, sem vinculação quanto ao conhecimento nem quanto ao mérito do tema. **HORAS IN ITINERE.** Delimitação do acórdão recorrido: o TRT decidiu que "não há razoabilidade na fixação de tempo médio de 20 minutos considerando o tempo real de 2h40 diária"; "os benefícios oferecidos em contrapartida não compensam pecuniariamente o trabalhador, havendo nítido desequilíbrio na negociação ("benefícios" x 2h40 de percurso diárias)"; "a contrapartida (...) foi o custeio do plano de saúde, que já era, todavia, um benefício concedido aos trabalhadores". Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência econômica, quando se conclui que os valores da causa (R\$ 90.000,00) e da condenação (R\$ 15.000,00) não são elevados, em razão da condição da reclamada-recorrente, empresa de notório poder econômico (BIOSERV S.A.), e não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT), ressaltando-se que não se constata em análise preliminar o desrespeito à jurisprudência do TST e do STF sobre a matéria, cujo entendimento é de que se admite a transação de direitos (redução do pagamento de horas in itinere mediante contrapartida), mas não a supressão de direitos (no caso concreto, a redução do pagamento de horas in itinere sem contrapartida, na medida em que o plano de saúde já era concedido anteriormente, segundo o TRT). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Delimitação do acórdão recorrido: o TRT aplicou a Súmula nº 23 da própria Corte regional, cujas teses são de que "1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas

deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425". Não há transcendência política, quando se constata em exame preliminar que a conclusão do TRT (IPCA-E a partir de 26/3/2015) foi mais favorável à reclamada-recorrente do que aquela prevista na jurisprudência pacífica do TST (IPCA-E a partir de 25/3/2015), sendo vedada a reforma para pior. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência econômica, quando se conclui que os valores da causa (R\$ 90.000,00) e da condenação (R\$ 15.000,00) não são elevados, em razão da condição da reclamada-recorrente, empresa de notório poder econômico (BIOSERV S.A.), e não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Não havendo transcendência, nega-se provimento ao agravo de instrumento, conforme entendimento mais recente da Sexta Turma do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25703-98.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - CNA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir matérias que já possuem entendimento pacificado nesta Corte Superior. 3 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR - 24850-78.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24756-33.2015.5.24.0106](#) **Data de**

Julgamento: 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (**Tema 762**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24648-04.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24696-60.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de

controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (**Tema 762**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 51-58.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (**Tema 762**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24781-46.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (**Tema 762**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24175-18.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado

seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-ARR - 24022-19.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 24072-30.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST EM QUE NÃO ADMITIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 265 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INOBSERVÂNCIA. Trata-se de agravo interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. Na esteira do julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no AI 760.358/SE (Relator Gilmar Mendes), a decisão em que aplicado precedente de repercussão geral desafia agravo interno para a Corte de origem. Tal orientação foi consolidada no CPC vigente (artigo 1.030, § 2º). O agravo interno está previsto no artigo 265 do Regimento Interno do TST com prazo de 8 (oito) dias. Assim, não observado o prazo de 8 (oito) dias, o não conhecimento do agravo, por intempestivo, é medida que se impõe, tanto quanto a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC, em razão da manifesta inadmissibilidade do apelo. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 24669-35.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24289-54.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 24157-57.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 674-06.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018,

Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 681-95.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST EM QUE NÃO ADMITIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 265 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INOBSERVÂNCIA. Trata-se de agravo interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. Na esteira do julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no AI 760.358/SE (Relator Gilmar Mendes), a decisão em que aplicado precedente de repercussão geral desafia agravo interno para a Corte de origem. Tal orientação foi consolidada no CPC vigente (artigo 1.030, § 2º). O agravo interno está previsto no artigo 265 do Regimento Interno do TST com prazo de 8 (oito) dias. Assim, não observado o prazo de 8 (oito) dias, o não conhecimento do agravo, por intempestivo, é medida que se impõe, tanto quanto a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC, em razão da manifesta inadmissibilidade do apelo. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-E-AIRR - 25574-38.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da

metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24741-64.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24432-43.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AgR-AIRR - 24761-55.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão

da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24302-53.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AgR-AIRR - 24724-28.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". FORMA DE PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AgR-E-RR - 24268-78.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24368-33.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24732-05.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a

manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24753-78.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-Ag-Ag-ED-Ag-AIRR - 24382-07.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 24555-31.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24982-70.2013.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 15/10/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 22/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior se posiciona no

sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que a norma coletiva (ACT 2013/2015) anexada aos autos prefixou o tempo de percurso diário em 20 minutos, sendo que o tempo efetivamente gasto era de 1 hora e 20 minutos até a Unidade Rio Brillhante e de 2 horas e 20 minutos até a Unidade Passatempo, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25396-47.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 24/10/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRECLUSÃO. Não obstante a decisão proferida pela Presidência do Regional não tenha apreciado a questão alusiva à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a executada não opôs embargos de declaração consoante preconiza o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, razão pela qual a questão se encontra preclusa. **2. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, XXXV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.** Não se divisa ofensa literal e direta ao art. 5º, XXII, XXXV e LV, da CF, nos moldes elencados pela Súmula nº 266 do TST e pelo § 2º do art. 896 da CLT, tendo em vista que, não obstante o reconhecimento da configuração de grupo econômico, com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT, com conseqüente reconhecimento da responsabilidade solidária pelas verbas devidas ao exequente, a rechaçar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a dispensa da garantia do juízo, a ora agravante não realizou o depósito recursal, tampouco nomeou bens à penhora, resultando na não admissão dos embargos à execução. Dentro desse contexto, não há falar em ofensa ao direito à propriedade, tampouco desrespeito ao contraditório e à

ampla defesa, pois as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionado aos litigantes todas as oportunidades processuais conferidas pela lei, razão da imaculabilidade dos referidos comandos constitucionais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24361-23.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Ab initio, registre-se que a ausência de oposição de embargos de declaração inviabiliza a caracterização da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao art. 93, IX, da CF. Inteligência do artigo 795 da CLT e da Súmula nº 184 do TST. Outrossim, as garantias constitucionais positivadas no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna restaram plenamente asseguradas ao reclamante, não havendo falar em nulidade do julgado por cerceamento de defesa. **2. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. **2.** A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **3.** Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que seja atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no sentido da licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** No caso, é impossível divisar violação do § 3º do art. 543 da CLT, porquanto este preceito não versa sobre a garantia provisória ao empregado membro da

CIPA. Aresto inespecífico. **4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Consoante se depreende do acórdão regional, não restou demonstrada nenhuma conduta ilícita ou fato capaz de ensejar repercussão ou ofensa aos direitos da personalidade do reclamante. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 1036-34.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral da decisão recorrida, sem quaisquer destaques, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25539-86.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, o exame das razões de recurso de revista da reclamante revela que não cumpriu este requisito para o conhecimento do apelo, uma vez que não trouxe a transcrição do trecho correspondente ao prequestionamento da matéria, o que leva à conclusão de que é inviável o destrancamento do recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior tem

entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o questionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Na hipótese**, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista, que a parte recorrente procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do apelo, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.". **Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [ARR - 25450-60.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões da parte recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24740-90.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. DEMONSTRADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST E ART. 896, "A" E § 7º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24333-78.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. Não merece reparos a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24404-76.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não merece reparos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 25494-03.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/14 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24478-55.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ÍNDICE APLICÁVEL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não merece reparos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24966-10.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não merece reparos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24650-82.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. Não merece reparos a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24181-22.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PENSÃO VITALÍCIA - PARÂMETROS DE CÁLCULO O art. 950, parágrafo único, do Código Civil não fixa critérios quanto ao percentual do redutor a ser adotado no caso de fixação do pagamento de indenização por dano material em cota única. Os arestos transcritos desservem à comprovação da divergência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25006-78.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra a afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência interpretativa. 2. No caso específico da alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1 do TST, decidiu que, para o cumprimento do requisito legal é necessária, além da transcrição do acórdão dos embargos aclaratórios, a transcrição da petição de embargos de declaração, procedimento que não foi cumprido pela reclamada. **Agravo desprovido. REGIME ESPECIAL 12X36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE.** Nos termos da Súmula nº 444 do TST, o regime de trabalho em jornada de 12x36, extrapolando o limite legal de dez horas diárias de trabalho previsto no art. 59, caput, da CLT, exige a sua formalização por meio de instrumento coletivo. O labor em escalas de doze horas de trabalho por dia é situação absolutamente excepcional, adotada exclusivamente em face das peculiaridades da prestação de trabalho de determinadas categorias profissionais. Ante tais peculiaridades, a jornada 12x36 não é compensação de horário propriamente dito e não se confunde com o acordo de compensação semanal, por tratar-se de situações jurídicas diversas. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24147-05.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão do julgador regional que, com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, manteve o deferimento da indenização por tempo de serviço, prevista na cláusula 4ª do ACT/90, não implica violação dos arts. 613, IV, e 614, § 1º e § 3º, da CLT, porquanto retrata a interpretação da norma coletiva pelo juízo regional, norma essa que expressamente autorizou a incorporação definitiva ao contrato de trabalho dos empregados da reclamada, dispensados sem justo motivo, do direito ao recebimento de indenização por tempo de serviço, atribuindo a esse direito a condição de direito adquirido. Arestos

inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. **Agravo de instrumento provido.** Processo: [AIRR - 25408-02.2014.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 23/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VALOR FIXADO A TÍTULO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - APELO DESFUNDAMENTADO.

1. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou. 2. No caso, a decisão agravada examinou os exatos termos da petição do agravo de instrumento, tendo afastado a possibilidade de destrancamento do seguimento do recurso de revista no tópico atinente ao adicional de periculosidade em face da incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Acerca do valor fixado a título dos honorários periciais, frisou-se que a matéria fora invocada de forma inovatória no agravo de instrumento, uma vez que não suscitada nas razões do recurso de revista. 3. No agravo interno, a reclamada impugna o não conhecimento do seu recurso ordinário, por deserto. Matéria que já foi objeto de análise por esta Corte Superior, ocasião em que se conheceu do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e foi-lhe dado provimento, para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que apreciasse o recurso ordinário empresarial. Cumprida essa determinação, novo acórdão regional foi proferido, com análise das matérias atinentes ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais, entre outras. 4. A ora agravante, além de reiterar as alegações acerca do preparo do seu recurso de revista, sustenta que a decisão agravada afigura-se contraditória, pois examinou a matéria atinente ao valor dos honorários periciais, a qual, segundo ela, não fora suscitada nas razões do seu agravo de instrumento. 5. Os argumentos apresentados pela reclamada nas razões do seu agravo interno não impugnam os fundamentos da decisão agravada, desconsiderando totalmente as matérias objeto da controvérsia, quais sejam, o adicional de periculosidade e o valor fixado a título dos honorários periciais, como se verifica pela simples leitura da petição do agravo de instrumento. **Agravo provido.** Processo: [Ag-AIRR - 1596-58.2010.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 23/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A. E ALPHALINS TURISMO LTDA. - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte à data de sua protocolização constitui pressuposto de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. 2. O art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 39 do TST reconhece a aplicabilidade do art. 76 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho, sendo possível a designação de prazo para o saneamento do vício de representação. 3. Contudo, a concessão de prazo para a regularização processual somente é cabível quando já existir

nos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado subscritor do recurso. Incide a Súmula nº 383, II, do TST. **Agravo não conhecido. Processo: [Ag-AIRR - 471-41.2012.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 23/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL. 1.

Na esteira das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 (julgadas conjuntamente) e no RE-870.947 (com repercussão geral - tema 810), a Taxa Referencial (TR) não é meio idôneo para refletir ou capturar a variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, tal índice não retrata a variação da taxa inflacionária. 2. O Tribunal Pleno desta Corte, diante do entendimento firmado nas referidas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, por ocasião da apreciação do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, utilizando-se da prerrogativa do art. 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário) e nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TST, declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, de modo a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 3. A Taxa de Referência não é, sob o ponto de vista técnico, índice de preços ao consumidor, mas taxa de referência para nortear as remunerações em juros que o sistema financeiro tem que saldar, não se prestando para correção das perdas inflacionárias, porquanto não mede a variação de preços de produtos e serviços oferecidos no mercado. 4. Em sentido oposto, verifica-se que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) reflete o custo de vida das famílias brasileiras, cuja pesquisa, realizada pelo IBGE, leva em consideração uma cesta de bens reais, que engloba produtos de supermercado, gastos com aluguel, saúde, transporte, educação, vestuário (dentre outros), retratando, portanto, eventual perda do poder de compra do trabalhador. 5. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos autos da ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, o IPCA-E é o meio idôneo a captar a perda do poder aquisitivo da moeda e, portanto, deve ser o índice a ser utilizado para atualização monetária dos créditos trabalhistas, a partir de 25/3/2015, conforme modulação temporal estabelecida pela Corte Suprema e por este Tribunal. **HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DISPARIDADE ENTRE O TEMPO EFETIVAMENTE GASTO PELO EMPREGADO E AQUELE PREVISTO NA NORMA - INVALIDADE.** Consoante o entendimento da SBDI-1 do TST, é possível a fixação prévia, em norma coletiva, de um determinado número de horas *in itinere* a serem pagas aos trabalhadores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considera-se adequada a redução de até 50% entre o montante das horas de percurso efetivamente cumpridas e aquele pago ao empregado. No caso, não há como validar a norma coletiva que estabeleceu o pagamento de apenas vinte minutos de hora *in itinere* diária para o percurso realizado pelo reclamante, o qual tinha duração,

em média, de duas horas por dia, ou seja, substancialmente inferior ao tempo real despendido no deslocamento (menos da metade). É inválida a negociação coletiva, ante o franco descompasso com as diretrizes principiológicas traçadas acima, sendo devida a totalidade das horas *in itinere*. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24578-73.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NA REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS *IN ITINERE* - LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DISPARIDADE ENTRE O TEMPO EFETIVAMENTE GASTO PELO EMPREGADO E AQUELE PREVISTO NA NORMA - INVALIDADE. Consoante o entendimento da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é possível a fixação prévia, em norma coletiva, de um determinado número de horas *in itinere* a serem pagas aos trabalhadores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considera-se adequada a redução de até 50% entre o montante das horas de percurso efetivamente cumpridas e aquele pago ao empregado. No caso, não há como validar a norma coletiva que estabeleceu o pagamento de apenas vinte minutos de hora *in itinere* diária para o percurso realizado pelo reclamante, que tinha duração, em média, de duas horas por dia, substancialmente inferior ao tempo real despendido no deslocamento (menos da metade). Logo, é inválida a negociação coletiva em franco descompasso com as diretrizes principiológicas traçadas acima, sendo devida a totalidade das horas *in itinere*. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 25125-72.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 20 MINUTOS DIÁRIOS, QUANDO O TEMPO GASTO NO TRAJETO CASA-TRABALHO E VICE-VERSA GIRA EM TORNO DE 2 HORAS. ACÓRDÃO REGIONAL OMISSO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE (ART. 896, § 7.º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD X IPCA-E (ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 25065-65.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. HORAS *IN ITINERE*. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. PREVISÃO EM

NORMA COLETIVA DE QUE AS HORAS *IN ITINERE* DIÁRIAS NÃO DEVERÃO SER PAGAS. INVALIDADE. Não merece reparos a decisão do Regional em que se concluiu pela invalidade da cláusula de norma coletiva que previa a supressão do direito às horas *in itinere*. Embora seja predominante, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que é válida a prefixação, por norma coletiva de trabalho, de um tempo uniforme diário *in itinere* a ser pago aos empregados por ela abrangidos, é bem diferente a situação delineada neste caso, em que a negociação coletiva estabeleceu que as horas *in itinere* diárias, pura e simplesmente, não deverão ser pagas, em direta afronta ao princípio da razoabilidade, equivalendo à renúncia dos salários correspondentes a esse tempo à disposição da empregadora. Nesse contexto, é inválida a cláusula normativa que transacionou o direito laboral às horas *in itinere*, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Agravo de instrumento **desprovido.**

ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS *IN ITINERE* A SEREM PAGAS INFERIOR À METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADO. Quanto ao período em que a norma coletiva passou a fixar tempo médio para as horas *in itinere*, o Regional consignou que "as horas itinerárias pactuadas (12 minutos) equivalem a menos de 50% do tempo real (40 minutos), pelo que reputo nulas as respectivas cláusulas convencionais". A SbDI-1 do TST firmou o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho. Dessa forma, no caso, tem-se como inválida a norma coletiva em questão, que estabeleceu período a título de pagamento das horas *in itinere* inferior à metade do real tempo despendido pelo empregado no seu deslocamento para o trabalho. Agravo de instrumento **desprovido.**

REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DAS HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Extraí-se do acórdão regional que o local de trabalho era de difícil acesso e não estava servido por transporte público regular. Além disso, destacou o Colegiado *a quo* que "a existência de transporte público intermunicipal não elide o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho". Esta Corte tem entendido que o transporte intermunicipal, em regra, não se equipara ao transporte público aludido no artigo 58, § 2º, da CLT, conforme decidiu o Regional (precedentes). A decisão recorrida, portanto, foi proferida em consonância com a Súmula nº 90, item I, do TST, que assim dispõe: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para ser retorno é computável na jornada de trabalho;". Agravo de instrumento **desprovido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IPCA-E E TAXA REFERENCIAL. O Regional manteve a determinação de que os créditos deferidos fossem corrigidos pelo IPCA-E, a partir de 26/3/2015. No caso, a despeito da insurgência da reclamada, verifica-se que a tese de afronta ao artigo 2º da Constituição Federal (princípio da separação dos Poderes) revela-se impertinente, por não guardar correlação direta com a matéria tratada nos autos. Além disso, observa-se que a Corte *a quo* não emitiu pronunciamento explícito a respeito da aventada ofensa aos arts. 97, 98, 102, inciso I, alínea "a", e 114 da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da

Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 25708-23.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De fato, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista da parte atendeu os requisitos formais exigidos por lei (896, § 1º-A, da CLT). Com efeito, fica afastada a negativa de prestação jurisdicional quando o julgador assenta tese explícita sobre a matéria discutida (no caso concreto, ausência de nexo causal ou concausal entre a moléstia da reclamante e as atividades desenvolvidas nas reclamadas). Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO.** Na hipótese, a reclamante transcreveu no tópico do recurso de revista destinado a matéria "DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO", no início das razões recursais, o inteiro teor da fundamentação do acórdão de recurso ordinário quanto ao tema, sem destaque ou identificação dos fundamentos contra os quais se insurge. Observa-se ainda que a parte recorrente, ao desenvolver e apresentar suas razões recursais, não identifica e nem impugna nenhum fragmento ou trecho do acórdão recorrido. Desse modo, não está cumprido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que o objetivo do referido artigo é a demonstração do prequestionamento, o que não foi efetuado pela recorrente, tendo em vista que a parte não indicou de forma clara e objetiva (com destaques e/ou negrito) a tese da decisão recorrida que a parte pretendia debater. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 1876-70.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula n.º 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Contudo, a própria agravante concorre para o não provimento do seu apelo, uma vez que não denunciou violação de preceito da Constituição Federal. Assim, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24322-87.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da

recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25513-88.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 22/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. 1. A Eg. 1ª Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento da reclamada, mediante acórdão, por ausência de pressupostos intrínsecos. 2. Diante disso, incide a compreensão da Súmula nº 353 do TST, que esta Corte reiteradamente já julgou constitucional, no sentido de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". 3. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra na exceção prevista na alínea "c" da Súmula 353 desta Corte, que concerne à revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo. No caso, o fundamento para desprovimento do agravo foi o não cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT no recurso de revista, o que constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes. 4. Revelando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se a incidência da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, "caput", do CPC. Agravo interno conhecido e desprovido. **Processo:** [Ag-E-Ag-AIRR - 24645-49.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 18/10/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PRESSUPOSTOS DE NATUREZA INTRÍNSECA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional. 2. No caso vertente, a pretensão da então embargante envolve a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado na instância regional e, posteriormente, ratificado pela egrégia Turma desta Corte Superior, por não observada, pela parte recorrente, a exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, tampouco a obrigatoriedade de demonstração do cotejo analítico da divergência jurisprudencial transcrita. 3. Trata-se, como se vê, de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo e em agravo de instrumento. 4. Registre-se, ainda, que esta egrégia Subseção, quando do julgamento do Processo nº TST-Ag-E-ED-AIRR- 2155-78.2013.5.09.0669, decidiu, por maioria, em acórdão publicado no DEJT de 16/6/2017, que o atendimento da exigência contida no artigo 896, § 1º-A, da CLT

constitui pressuposto recursal de natureza intrínseca, razão pela qual não comporta reexame pela via dos embargos, quando esses são interpostos de decisão de Turma proferida em agravo, nos moldes da Súmula nº 353. 5. Irretocável, pois, a decisão ora agravada. 6. Impende registrar, ainda, que esta Subseção vem se posicionando pela aplicação da multa prevista no artigo 81, *caput*, do CPC de 2015 nas hipóteses de agravo regimental interposto com intuito manifestamente protelatório, já que dirigido contra decisão pautada na jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte Superior. **7. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-E-AgR-AIRR - 359-41.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 18/10/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO E ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA Nº 331, III, DO TST A hipótese fática se subsume ao teor da Súmula nº 331, III, desta Corte, o que afasta a pretensão do autor de ser enquadrado como bancário, porquanto o serviço executado era ligado à atividade-meio do Banco. Caracterizada a licitude da terceirização. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 25601-20.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/14. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. Não obstante o esforço argumentativo do *Parquet*, melhor sorte não lhe socorre no intento de demonstrar o desacerto na decisão agravada, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição na íntegra do acórdão regional não tem o condão de atender ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, além de não ter feito o cotejo analítico, exatamente pela falta de destaque dos excertos do julgado que entendia que consubstanciavam o prequestionamento da controvérsia que pretendia ver devolvida para exame pelo Tribunal *ad quem*. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AgR-AIRR - 24241-53.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 17/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

PROCESSO ANTERIOR A LEI 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Discute-se, no tema, a possibilidade de supressão das horas *in itinere* por meio de norma coletiva. Sempre prevaleceu no TST o entendimento

de que, após a edição do artigo 58, §2º, da CLT, o qual passou a regular, de forma cogente, a jornada *in itinere*, não mais prospera cláusula de instrumento coletivo de trabalho que estabelece a mera renúncia do trabalhador ao pagamento das horas de percurso. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 895.759/PE, por decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, publicada no DEJT de 12/9/2016, entendeu que "(...) Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. (...) Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical." Por derradeiro, o Tribunal Pleno deste eg. Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada no dia 26/9/2016, analisando os autos do processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, de relatoria do Min. Augusto César Leite de Carvalho, decidiu, por maioria e voto médio, que a autonomia privada coletiva não é absoluta, estando, portanto, sujeita ao controle externo do Poder Judiciário, bem como que a decisão do STF não deve ser aplicada como precedente geral, sem uma percuente análise do caso concreto, a partir de suas próprias particularidades. Dessa forma, no caso em exame, a norma coletiva estabeleceu a redução do pagamento das horas *in itinere* em valor inferior a 50% do tempo despendido no percurso, mas silenciou a Corte Regional sobre eventuais vantagens concedidas aos empregados pela mesma norma coletiva. Logo, considerando que o processo encontra-se em instância extraordinária, cujo prequestionamento constitui pressuposto para exame da matéria, bem como que todas as premissas fáctico-probatórias devem estar devidamente delineadas no acórdão regional, o que não ocorreu na hipótese, incide a Súmula nº 126/TST como óbice ao enquadramento ou não do caso dos autos àquela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. **Agravo conhecido e desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 24075-82.2016.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada

*pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucedee, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 25268-54.2015.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)*

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal Regional, no presente caso, concluiu que o Reclamante não exercia cargo de confiança. Para tanto, asseverou que o Reclamante *"era subordinado ao supervisor de produção e ao gerente agrícola, não tendo poderes suficientes para o enquadramento pretendido"*. E, ainda, que *"o autor não era o único na função de coordenador de produção agrícola, ou seja, a tarefa era compartilhada, o que também afasta a possibilidade de enquadrá-lo na hipótese do artigo 62, II, da CLT, que, como visto, pressupõe ser o empregado a autoridade máxima no local de trabalho."* Finalmente, consignou o controle da jornada do Reclamante pela Reclamada e que a diferença salarial remunerava as responsabilidades inerentes ao cargo. Assim, para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza

extraordinária, a teor do entendimento constante na Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-ED-AIRR - 25938-65.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ante a manifesta improcedência do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 6-16.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA PARA A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado pelos indicadores de transcendência em comento. agravo de instrumento não provido. **Processo:** [AIRR - 24341-72.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

I – TRANSCENDÊNCIA Conforme a CLT: *Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. § 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.(...)* Além dos indicadores dos incisos I, II, III e IV, o § 1º do art. 896-A da CLT autoriza a utilização de "outros" indicadores na aferição da relevância da matéria. Não havendo transcendência, o recurso de revista terá seguimento denegado. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. A constatação da transcendência implica somente o

reconhecimento da relevância da matéria devolvida no recurso, sem vinculação quanto ao conhecimento nem quanto ao mérito do tema. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO NO LOCAL DE TRABALHO.** Exame de ofício da delimitação do acórdão recorrido: a tese do TRT foi sintetizada na ementa, segundo a qual *"A organização do uso do banheiro encontra-se dentro do poder diretivo da empresa, a fim de evitar que, eventualmente, todos abandonem os postos de trabalho no mesmo momento, e não configura ato ilícito, especialmente quando se verifica que a fiscalização promovida pela empregadora não tinha cunho discriminatório nem finalidade de constranger empregados ou impedir que eles se utilizassem dos banheiros quando necessitassem, mas apenas impedir o abuso ou excesso eventualmente praticado"*. Deve ser reconhecida a transcendência, a critério do julgador (art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT), quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. Esse entendimento ainda mais se justifica quando se constata no caso dos autos a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado (meio ambiente de trabalho adequado - art. 7º, XXII, da CF/88), e, também, a postulação de direito fundamental constitucionalmente assegurado (indenização por danos morais - art. 5º, X, da CF/88). Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade. **II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO NO LOCAL DE TRABALHO.** Conforme registrado anteriormente, a constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria devolvida no recurso, sem vinculação quanto ao conhecimento nem quanto ao mérito do tema. Deve ser esclarecido que, embora a indenização por danos morais tenha sido examinada no TRT sob dois enfoques (suposta restrição de uso de banheiro e supostas más condições de trabalho), não é objeto do recurso de revista a controvérsia sobre más condições de trabalho (cabines sujas, máquinas e cadeiras quebradas, ausência de ginástica laboral, entre outros). Quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Sob o enfoque de direito, não se constata a alegada violação do art. 5º, X, da CF/88. O que não se admite é a conduta ilícita ou abusiva do empregador quando ocorre a restrição indevida ou a proibição de utilização de banheiros. Contudo, não há conduta ilícita ou abusiva quando a delimitação no acórdão recorrido é de que a utilização de banheiros é rotina tratada no campo da mera organização administrativa, a fim de conduzir os trabalhos com o mínimo de ordem, sem proibição de ida a banheiro, sem fixação prévia de tempo ou de frequência, sem outras limitações indevidas. A necessidade de ciência do empregador para a saída do posto de trabalho é regular; irregular é a necessidade de autorização para se ausentar devido a necessidades fisiológicas. A orientação do empregador para a utilização de banheiros é regular; irregular é vincular a utilização de banheiros a avaliação objetiva ou subjetiva do trabalhador e a critérios de recompensas por produtividade. Enfim, irregular é a conduta de impor qualquer tipo de constrangimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo a leitura que se faz das premissas do acórdão recorrido, trecho transcrito. Há julgados da Sexta Turma do TST com teses no mesmo sentido. Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [RR - 25144-20.2016.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:**

23/10/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - ÔNUS DA PROVA Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula nº 338, I, do TST, o aresto colacionado não viabiliza o processamento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-E-ED-RR - 24011-59.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - INVALIDADE DA NORMA COLETIVA Estando o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-E-ED-ARR - 24143-77.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 25/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Na decisão agravada foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com base em duplo fundamento: i) ausência de recolhimento integral do depósito recursal do recurso de revista, mesmo após a intimação da parte para a complementação do preparo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte Superior; e ii) não renovação na minuta do agravo de instrumento dos dispositivos tidos como violados e da divergência jurisprudencial, elementos que fundamentam o recurso de revista, o que impõe a inviabilidade do apelo, ante os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão. Na minuta do presente agravo interno, a parte limita-se a impugnar a conclusão de deserção do recurso de revista, ao argumento de que a diferença verificada é de valor ínfimo, não traçando uma linha sobre a inviabilidade do agravo de instrumento sob o prisma dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão. É forçoso concluir pela deficiência de fundamentação do agravo. O caso atrai a incidência do citado item I da Súmula nº 422 desta Corte Superior. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24868-80.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em atenção ao Princípio da Dialecticidade ou discursividade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 26080-13.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 23/10/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - FERIADOS LABORADOS - REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DOS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição pela parte, do inteiro teor dos capítulos do acórdão regional, no início das razões de revista, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24296-66.2014.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Prejudicada a análise do presente tópico, em razão da ausência de interesse recursal na tutela pretendida. **2. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 3.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 3.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu

que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 3.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25905-69.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 24/10/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2018. [Acórdão TRT](#).

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DOS RECLAMANTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1 - Aplica-se ao caso concreto a Súmula nº 214 do TST: *"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."* 2 - Não se ignora que há julgados desta Corte Superior no sentido de que, em respeito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), deve ser levada em consideração interpretação evolutiva da Súmula nº 214 do TST para se admitir de imediato o recurso de revista, contra decisão interlocutória no TRT, quando houver desrespeito à decisão do STF, com repercussão geral e efeito vinculante. Contudo, esse não é o caso dos autos. 3 - A decisão do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, com repercussão geral, reconhece que é da Justiça comum a competência para julgar processo decorrente de contrato de previdência complementar privada, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito até o dia 20/2/2013, como no caso dos autos. Porém, no caso concreto se discute matéria trabalhista (se o CTVA tem natureza salarial) com reflexos previdenciários (entre eles a revisão e a correção do cálculo do benefício saldado dos reclamantes, com a inclusão do CTVA dentre as verbas que compõem o salário de participação utilizado para fins do saldamento no REG/REPLAN). Conforme destacado pelo TRT, a competência é da Justiça do Trabalho para decidir a natureza jurídica da parcela contratual relativa ao CTVA, havendo controvérsia incidental relativa a complementação de aposentadoria (reflexos de parcela trabalhista). Assim, vão-se discutir neste processo, precipuamente, normas trabalhistas. 4 - Nesse contexto, conclui-se que é decisão interlocutória,

irrecorrível de imediato, o acórdão do TRT no qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho com determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. 5 - Preliminar arguida nas contrarrazões dos reclamantes acolhida para não conhecer do recurso de revista da reclamada nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Processo:** [RR - 25223-93.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail precedentes@trt24.jus.br ou ramal 1741.